



República de Moçambique

---

## CONSELHO CONSTITUCIONAL

**ACÓRDÃO N.º 3/CC/2005**

**de 28 de Junho**

Valida e Proclama os resultados da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal de Mocímboa da Praia.

Processo n.º 05/CC/05

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

Em 18 de Outubro de 2004 faleceu o Presidente do Conselho Municipal de Mocímboa da Praia.

O Conselho de Ministros, pelo Decreto n.º 8/2005, de 29 de Março, marcou para 21 de Maio de 2005 a realização da eleição intercalar, à qual concorreram Amadeu Francisco Pedro, proposto pelo Partido Frelimo, e Saíde Assane, proposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral.

Findo o processo de apuramento dos resultados eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições, em cumprimento do preceituado no art. 105 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, remeteu a este Conselho Constitucional a Acta do Apuramento Geral da eleição, para validação e proclamação, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art. 244 da Constituição e do art. 107 da citada Lei n.º 19/2002.

Por virtude de impedimento superveniente do Relator, a quem fora inicialmente distribuído o processo, foi necessário proceder à sua redistribuição, nos termos legais.

Cumpridos os procedimentos impostos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 78 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro, cabe agora apreciar e decidir.

***Apreciando:***

**Prazos eleitorais**

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 60 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, o prazo para a marcação da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal é de quinze dias a contar da declaração do impedimento permanente do titular daquele órgão, devendo a referida eleição realizar-se dentro de quarenta e cinco dias a contar da data da respectiva marcação.

Compulsando a documentação constante do processo em análise, nota-se que:

- a) O Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocímboa da Praia, Senhor Camissa Adamo Abdala, faleceu no dia 18 de Outubro de 2004 (fls. 5);
- b) A Assembleia Municipal da Vila de Mocímboa da Praia, nos termos da alínea c) do n.º 2 do art. 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, declarou o impedimento permanente do Presidente do Conselho Municipal, por morte, em 21 de Fevereiro de 2005, ou seja, 126 dias a partir do facto gerador do citado impedimento permanente;
- c) O Decreto n.º 8/2005, do Conselho de Ministros, que marcou para o dia 21 de Maio de 2005 a data da eleição intercalar, foi aprovado e mandado publicar em 29 de Março de 2005 (fls. 15), ou seja, 36 dias depois da declaração do impedimento permanente do Presidente do Conselho Municipal. No entanto, a publicação oficial do referido Decreto só ocorreu a 27 de Abril de 2005 (BR n.º 17, I Série, da mesma data). Nos termos do art. 5 do Código Civil, a lei e outros diplomas legais só entram em vigor depois da sua publicação no jornal oficial e decorrido o período da *vacatio legis*. Conjugando a alínea c) do n.º 1 do art. 144 da Constituição e o n.º 1 do art. 1 da Lei n.º 6/2003, de 18 de Abril, que fixa o período de 15 dias para a entrada em vigor após a sua publicação em Boletim da

República, salvo se neles se fixar outra data (que não é o caso do Decreto n.º 8/2005), a data da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocimboa da Praia foi publicada 64 dias depois da declaração do impedimento permanente do Presidente.

Pelo exposto, torna-se evidente que foram largamente ultrapassados os prazos legais previstos:

a) na alínea c) do n.º 2 do art. 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que impõe à Assembleia Municipal que, após verificar ou tomar conhecimento da morte do Presidente do Conselho Municipal, declare o impedimento permanente, comunicando o facto à entidade tutelar. Embora a lei não refira expressamente o prazo dentro do qual deve ser declarado esse impedimento, deve entender-se, à luz dos artigos 41 e 42 da mesma Lei n.º 2/97, que a declaração deveria ter ocorrido na sessão ordinária seguinte da Assembleia Municipal ou, se necessário fosse, numa sessão extraordinária convocada especialmente para o efeito;

b) no n.º 2 do art. 60 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, o qual determina que, no prazo de quinze dias a contar da publicação da declaração do impedimento permanente, a entidade competente marque a eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal. Este prazo foi largamente ultrapassado, tendo em conta a já referida data da publicação do Decreto n.º 8/2005 e a sua efectiva entrada em vigor.

A Assembleia Municipal da Vila de Mocimboa da Praia justificou o atraso da declaração de impedimento permanente do Presidente do Conselho Municipal, Senhor Camissa Adamo Abdala, por morte, com o empenhamento dos membros na campanha eleitoral para as terceiras eleições gerais de 1 e 2 de Dezembro de 2004. Esta justificação, independentemente do mérito que possa ter, não tem qualquer cobertura legal.

A propósito da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Xai-Xai, realizada em 19 de Maio de 2004, no competente processo de validação, censurou-se o incumprimento dos prazos legais, tendo o Conselho Constitucional, pela Deliberação n.º 17/CC/04, publicada no BR n.º 24, I Série, 2.º Suplemento, de 18 de Junho de 2004, emitido a seguinte orientação, que se reitera:

«Todos os actores nos *processos* eleitorais devem estar cientes e assumir que a fixação de prazos eleitorais por via da lei tem em vista não só disciplinar, ordenar cronologicamente e harmonizar a prática, em condições de segurança jurídica, dos diversos actos do processo eleitoral, mas também, e sobretudo, salvaguardar determinados interesses públicos prosseguidos através das eleições.

No caso especial das eleições intercalares, o encurtamento dos prazos para a sua marcação e realização prende-se essencialmente com a necessidade de se assegurar o rápido restabelecimento da normalidade de funcionamento dos órgãos electivos cujo mandato tenha sido interrompido por ocorrência de vicissitudes expressamente reconhecidas pela própria lei.

Por isso mesmo, o cumprimento dos prazos eleitorais não pode, em circunstância alguma, ser encarado como um exercício facultativo, sob pena de se pôr em causa valores essenciais conexos com os processos eleitorais».

### ***Competência para a marcação da data das eleições***

O Decreto n.º 8/2005, de 29 de Março, do Conselho de Ministros (fls. 15), marcou a eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocimboa da Praia, ao abrigo do art. 10 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro. Contudo, este dispositivo legal diz respeito a eleições autárquicas em geral, que devem ser marcadas com a antecedência mínima de 120 dias em relação ao termo do mandato cessante.

Para a eleição intercalar em análise, a marcação da data da sua realização deveria ter sido feita ao abrigo do n.º 2 do art. 60 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

Embora naquele n.º 2 do artigo 60 da Lei n.º 2/97, a respeito da marcação da data das eleições intercalares que têm como causa a morte ou impedimento permanente do Presidente do Município, o legislador não se refira expressamente ao Governo, mas à “entidade competente para marcar eleições para Presidente do Conselho Municipal”, esta falta de menção expressa do *nomen juris* da referida “entidade competente” não pode levar à consideração de que se devia recorrer à Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro. Se houvesse alguma dificuldade na identificação da “entidade competente” para marcar eleições, teria que se procurar a referida entidade, em primeiro lugar, nessa própria Lei,

pois é ela que desempenha o papel de Lei-Quadro das Autarquias Locais. Com efeito, noutras disposições da Lei, nomeadamente na alínea c) do n.º do artigo 30 e n.º do artigo 40, essa entidade está expressamente identificada como sendo o Governo, donde se pode concluir que o legislador pressupunha isso no n.º 2 do artigo 60. Em conclusão, o artigo 10 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, está formulado especificamente para as eleições periódicas, não cobrindo as intercalares.

Ao assinalar estes factos, o Conselho Constitucional pretende fazer ressaltar a necessidade de os actos do Governo, neste caso, os decretos, indicarem correctamente a lei ao abrigo da qual são aprovados, conforme o exigido no n.º 2 do artigo 210 da Constituição da República.

O referido Decreto enferma ainda de outras irregularidades. Com efeito, no documento que consta a fls. 15 do presente processo de validação, verifica-se que o mesmo foi aprovado e mandado publicar em 29 de Março de 2005. Mas na sua publicação em BR, I Série nº 17, de 27 de Abril de 2005, consta que foi aprovado em 25 de Março de 2005, em Conselho de Ministros. Poderá presumir-se que tenha havido um *lapsus calami* na publicação, mas este tipo de divergências é inaceitável.

Em relação à questão da publicação no Boletim da República do Decreto n.º 8/2005, pelo qual foi marcada a eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal de Moclímboa da Praia, a publicação exigida pelo n.º 1 do artigo 144 da Constituição da República constitui condição de eficácia e não requisito de existência nem de validade dos actos aí referidos. Consequentemente, a publicação tardia do referido Decreto consubstanciou uma irregularidade cujo efeito jurídico não é nem a inexistência nem a nulidade, mas sim a anulabilidade. Os actos anuláveis produzem os respectivos efeitos até à sua anulação por decisão judicial e a pedido dos interessados, nos prazos estabelecidos por lei. Não se verificando a impugnação do acto nos termos da lei, como foi no caso em apreço, considera-se a irregularidade sanada perante a ordem jurídica.

Além disso, o processo eleitoral é regido pelo princípio da aquisição progressiva dos actos, o qual implica que “os diversos estágios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê

das decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização de actos eleitorais” (Carlos Fraga, Contencioso Eleitoral, Livraria da Universidade, Coimbra, 1996, Pág. 121).

Por isso, embora a já aludida publicação tardia do Decreto n.º 8/2005 mereça censura, o Conselho Constitucional considera este diploma válido, assim como válidos todos os actos do processo eleitoral praticados sob sua cobertura.

### ***Candidaturas***

As candidaturas obedeceram ao preceituado nos artigos 13 e seguintes da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, com as especificidades inerentes à natureza intercalar da eleição, e ainda de acordo com o calendário e as instruções emitidas pela Comissão Nacional de Eleições (fls. 17 a 21).

A Comissão Nacional de Eleições, por Deliberação n.º 12/2005, de 26 de Abril, admitiu como candidatos à eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocímboa da Praia:

- a) Amadeu Francisco Pedro, proposto pelo Partido FRELIMO; e
- b) Saíde Assane, proposto pela Coligação RENAMO-União Eleitoral.

### **Campanha Eleitoral**

A campanha eleitoral decorreu no tempo previsto, dentro da normalidade, não tendo sido reportados incidentes dignos de realce (fls. 56).

### ***Votação***

As assembleias de voto abriram, em geral, às 7 horas, nos termos do n.º 1 do art. 63 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, tendo encerrado às 18 horas, nos termos do art. 70 da mesma lei.

Não foram reportadas anomalias dignas de nota (fls. 62).

Participaram 10.560 eleitores de um total de 18.968, o que corresponde a 55,76% de votantes.

## ***Apuramento***

As operações pertinentes ao apuramento parcial, intermédio e geral, realizaram-se em conformidade com o prescrito nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

No apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à reapreciação dos votos reclamados ou protestados e dos considerados nulos.

Dos 574 votos nulos e 24 reclamados foram requalificados 130 votos, que foram distribuídos nos termos constantes do Edital de Apuramento Geral.

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, a nível central, procedeu, nos termos da lei, às operações de controlo da legalidade das mesas de voto e às operações técnicas de apuramento, com base nas actas e nos editais elaborados pelas mesas das assembleias de voto. Este processo, que compreendeu o processamento informático dos dados recebidos, conduziu à correcção do número total de votantes, de 10.568 para 10.560, por erros de soma.

## ***Contencioso Eleitoral***

Foi recebido e decidido pela Comissão Provincial de Eleições de Cabo Delgado um protesto apresentado pela Delegação Provincial do Partido Renamo, relativo à situação dos respectivos técnicos e Director Provincial Adjunto integrados no STAE. Da decisão desta entidade não houve recurso para a Comissão Nacional de Eleições.

Presente na Sessão do Apuramento Geral, o mandatário da Coligação Renamo-União Eleitoral, no respeito pelo princípio da impugnação prévia, apresentou um protesto, por escrito (fls. 71 a 81), tendo a Comissão Nacional de Eleições deliberado não dar provimento ao mesmo, por falta de provas (fls. 70).

Dessa decisão, a Coligação Renamo-União Eleitoral reclamou para a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do nº 4 do art. 137 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, solicitando a anulação da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocímboa da Praia ocorrida no dia 21 de Maio de 2005, por violação da lei.

Por Deliberação nº 15/2005, de 1 de Junho, a Comissão Nacional de Eleições deliberou considerar improcedente e não provada a referida reclamação, negando-lhe, por isso, provimento.

A Coligação Renamo-União Eleitoral recorreu da citada Deliberação para este Conselho Constitucional, alegando várias irregularidades ocorridas na véspera e durante a votação e na contagem dos votos.

Por os factos alegados pela recorrente carecerem de suporte probatório adequado e não configurarem o tipo de ilegalidades que, nos termos do nº 1 do art. 139 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, seriam susceptíveis de influir nos resultados gerais da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocímboa da Praia, não foi dado provimento ao referido recurso, por Acórdão deste Conselho nº 2/CC/2005 de 8 de Junho, devidamente notificado às partes e enviado para publicação no Boletim da República.

### ***Observação Eleitoral***

O Conselho Constitucional recebeu, em 27 de Maio de 2005, o “Relatório Preliminar do Processo de Observação e Recolha de Apuramentos Parciais” da eleição intercalar de Mocímboa da Praia, que lhe foi enviado pelo Observatório Eleitoral e que foi objecto de análise e apreciação por parte dos Juízes Conselheiros.

### ***Resultados Gerais da Eleição***

Os resultados gerais da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocímboa da Praia, conforme os dados constantes do edital de apuramento geral produzido pela Comissão Nacional de Eleições, são os seguintes:

Número total de eleitores inscritos..... 18.968 –  
100%

Número total de votantes.....	10.560	–
55,67%		
Número total de eleitores que não votaram.....	8.408	–
44,33%		
Número total de votos em branco.....	133	
Número total de votos nulos.....	444	
Número total de votos obtidos por cada candidato concorrente, com a respectiva percentagem:		
– Saíde Assane.....	4.725	–
47,33%		
– Amadeu Francisco Pedro.....	5.258	–
52,67%		

***Decidindo:***

Pelo exposto, e nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do nº 2 do art. 244 da Constituição, do nº 1 do art. 107 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, e da alínea c) do nº 2 do art. 6 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro, o Conselho Constitucional **VALIDA e PROCLAMA** os resultados da eleição intercalar realizada a 21 de Maio de 2005 e **DECLARA** Presidente do Conselho Municipal da Vila de Mocímboa da Praia o cidadão Amadeu Francisco Pedro. Mais manda o Conselho Constitucional publicar o respectivo mapa de apuramento geral que constitui anexo do presente Acórdão e aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Registe, notifique e publique-se

Maputo, 28 de Junho de 2005 – Rui Baltazar dos Santos Alves – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha.

Mapa do Apuramento Geral

Província: Cabo Delgado

Município: Mocímboa da Praia

Número de eleitores inscritos.....	18.968 – 100%
Número total de votantes.....	10.560 - 55,67%
Número total dos que não votaram.....	8.408 - 44,33%
Total de editais.....	20 - 100%
Número de editais processados.....	20 - 100%

Nº de ordem	Nome do Candidato	Votos obtidos	Percentagem
1	Saíde Assane	4.725	47.33%
2	Amadeu Francisco Pedro	5.258	52.67%
Total de votos válidos.....		9.983	94.54%
Total de votos em branco.....		133	1.26%
Total de votos nulos.....		444	4.20%

Maputo, 28 de Junho de 2005. – O Presidente do Conselho Constitucional, Rui Baltazar dos Santos Alves.